



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O direito dos animais no atual ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de considerá-los como sujeito de direitos

Maitê Camargo de Azevedo

Rio de Janeiro
2015

MAITÊ CAMARGO DE AZEVEDO

O direito dos animais no atual ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de considerá-los como sujeito de direitos

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2015

O DIREITO DOS ANIMAIS NO ATUAL ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A POSSIBILIDADE DE CONSIDERÁ-LOS COMO SUJEITO DE DIREITOS

Maitê Camargo de Azevedo

Graduada pela Universidade Federal de Viçosa. Advogada.

Resumo: A visão de que não apenas o homem pode ser sujeito de direitos tem ganhado forcas diante do paradigma ambiental. A tendência contemporânea de proteção constitucional e legal da fauna evidencia a proibição de práticas que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Sabendo que estudos apontam que os animais são seres sencientes, o presente trabalho pretende discutir a possibilidade de reconhecer os animais como sujeito de direitos, e as consequências acerca de tal reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro, diante de uma proteção efetiva contra práticas de maus tratos.

Palavras-chave: Direito ambiental. Direito dos animais. Sujeito de direitos.

Sumário: Introdução. 1. Paradigma antropocêntrico e evolução legislativa no ordenamento jurídico brasileiro. 2. Proteção constitucional e tratamento dos animais como seres sencientes e sujeito de direitos. 3. Repercussões no ordenamento jurídico brasileiro. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute o direito dos animais no atual ordenamento jurídico brasileiro e a possibilidade de considerá-los como sujeito de direitos. Tendo em vista que estudos apontam que os animais são seres sencientes e diante do avanço legislativo de direitos dos animais em demais países, torna-se importante discutir a possibilidade de reconhecer os animais como sujeitos de direitos, auferindo-lhe status de pessoas não humanas.

O ordenamento jurídico brasileiro classifica os animais silvestres como bem de uso comum do povo, e os animais domésticos como bens semoventes, passíveis de direitos reais, consoante artigo 82 do Código Civil. Assim, os animais são tratados como meros objetos materiais de delito contra fauna, considerando a coletividade como sujeito passivo.

Entretanto, a visão de que não apenas o homem pode ser sujeito de direitos tem ganhado forças diante do paradigma ambiental. A tendência contemporânea de proteção constitucional e legal da fauna evidencia a proibição de práticas que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, artigo 225, §3º, inciso VII da Constituição da República.

O tema é controvertido e com o advento da Constituição da República de 1988, torna-se extremamente importante e atual o enfoque do trabalho sobre a temática de não mais considerar os animais como mera propriedade, mas como sujeito de direitos, dando-lhes status jurídicos de pessoas não humanas.

Para tanto, busca-se verificar se, diante do atual nível de desenvolvimento da legislação e da sociedade brasileira, é possível considerar os animais como seres sencientes, reconhecendo-lhe direitos e as consequências jurídicas dessa decisão quanto a práticas comerciais e maus-tratos.

Inicia-se o primeiro capítulo com a abordagem acerca do paradigma antropocêntrico, de forma a alcançar uma interpretação ética entre seres humanos e não humanos, em visão biocêntrica, e a análise da legislação infraconstitucional e constitucional sobre o tema.

O segundo capítulo destina-se a examinar até que ponto pode se dizer que a Constituição da República, ao vedar práticas que provoquem extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade, evoluiu no tratamento jurídico dos animais diante da relevância social que envolve o tema. Pondera-se, ainda, sobre a possibilidade de considerar os animais como seres sencientes, logo, sujeitos de direitos e reconhecer-lhes status de pessoas não humanas, diante da tradição legislativa de considerá-los como meros bens.

O terceiro capítulo analisa as repercussões no ordenamento jurídico brasileiro do reconhecimento dos animais como sujeito de direitos, mais especificamente quanto a práticas culturais abusivas, pesquisas científicas, e maus-tratos de forma geral.

A pesquisa utilizará a metodologia do tipo bibliográfica e dialética, parcialmente exploratória e qualitativa com confronto de ideias contrapostas para que se chegue a posicionamento prevalente sobre o tema adotado.

1. PARADIGMA ANTROPOCÊNTRICO E EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

A tradição jurídica ocidental encontra respaldo no pensamento antropocêntrico que sustenta que os animais existem apenas para servir aos interesses dos seres humanos. Essa vertente encontra como premissa a superioridade do homem sobre os demais seres vivos, o que lhe confere um suposto direito de dominar e explorar a natureza. O homem ocidental desenvolvido sucumbiu à tentação de fazer-se o centro do mundo, e a glória dos demais estaria em servi-lo¹.

A concepção de que há seres vivos *fortes* e que podem fazer com os *fracos* tudo o que bem entendem quando se trata de defender os próprios interesses se originou na história do pensamento ético ocidental, na Grécia. Pode-se dizer que essa formatação moral é signatária da concepção aristotélica, antropocêntrica e hierárquica, típica da racionalidade escravocrata².

É válido destacar que Aristóteles, em *Ética a Nicômaco*, distingue três espécies diferentes de atividade animal³:

[...] vegetativo nutritiva, comum a plantas, animais não-humanos e a humanos; a perceptivo-desiderativa, comum a humanos e a animais sencientes; e a racional, típica da natureza humana, possível de ser encontrada em forma muito rudimentar em alguns, embora não em todos os animais.

¹CARNEIRO, NinaNicksue Mouro. *O moderno direito dos animais à luz do contexto social e do ordenamento jurídico*. Trabalho Monográfico (Pós Graduação Lato Sensu em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2013/NinaNicksueMouCarneiro_Monografia.pdf>. Acesso em : 07 abr. 2015.

²FELIPE, Sonia T. *Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não humanos*. *Revista Páginas da Filosofia*, v. 1, n. 1, jan./jul. 2012. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistasmetodista/index.php/PF/article/viewFile/864/1168>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

³Ibid.

Nessa seara, a não violência contra os animais não-rationais, na lógica antropocêntrica-hierárquica, tem como fundamento o ser racional, proprietário do animal, interessado na preservação de seu patrimônio, e não o fato dos animais sofrerem ou serem conscientes da dor. Não há, portanto, dever moral direto de não violência para com os animais, e estes não tem quaisquer direitos. Ressalta-se que o pensamento aristotélico não se distancia dos primeiros códigos legais, como o *Código de Hamurabi*, no qual os animais eram protegidos na condição de objetos da propriedade.

Salienta-se que um dos grandes argumentos para se realizar a diferenciação entre os animais humanos e não humanos vem simplesmente dar forças às ideias platônicas ou aristotélicas, a doutrina judaico-cristã e as derivadas da concepção de pessoa de Kant, já no iluminismo, que se impõe ênfase na racionalidade e na capacidade de escolha moral ao deter-se na pessoa humana⁴.

Quanto à legislação internacional, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais⁵, da Unesco, celebrada na Bélgica em 1978 que dispõe em seu art. 3º que:

1.Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2.Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

No entanto, o atual tratamento do direito dos animais no ordenamento jurídico brasileiro não apresenta grande inovação ao encontrar respaldo no antropocentrismo. Nos diplomas antigos como as Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, as espécies da fauna brasileira eram consideradas *res nullius*. Com o advento da Lei n. 5.197/67⁶, a fauna

⁴MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2013, p. 119.

⁵UNESCO, Declaração Universal de Direito dos animais. Disponível em: <http://www.propq.ufscar.br/comissoes-de-etica/comissao-de-etica-na-experimentacao-animal/direitos>. Acesso em: 10 ago. 2015.

⁶BRASIL. Lei n.5.197 de 03 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm. Acesso em: 05 mai. 2015.

silvestre foi considerada como propriedade do Estado. A Constituição da República de 1988⁷, art. 225, *caput*, assegura o interesse difuso ao meio ambiente, e impõe tanto ao Poder Público, quanto à coletividade, o dever de defender e preservar os bens ambientais para as presentes e futuras gerações.

Posteriormente, foi sancionada a Lei de Crimes Ambientais, Lei n. 9.605/68⁸. O Direito Penal Ambiental no Brasil se limita à tutela jurídica dos animais de maneira ampla, a considerar não cada animal individualmente, mas sim como membros da fauna, importante elemento para o equilíbrio do meio ambiente. Assim, tem-se, equivocadamente, que o bem jurídico a ser tutelado é o meio ambiente, sendo os animais não-humanos meros objetos materiais dos delitos, e os humanos os detentores de direitos⁹.

O artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais prevê pena de detenção de três meses a um ano e multa para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. O parágrafo primeiro estabelece que incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, e o parágrafo segundo dispõe que a pena é aumentada de um sexto a um terço se ocorre a morte do animal. Percebe-se que as margens impostas a cada delito são baixas, não obedecem ao princípio da proporcionalidade. As sanções não estão de acordo com a gravidade das condutas, e ainda, não estão caracterizadas com a taxatividade necessária a um tipo penal, o que deixa ao alvedrio do aplicador da norma o preenchimento do conteúdo, dificultando a aplicação da norma.

Vê-se, portanto, que na tradição legislativa brasileira o bem tutelado é o bem-estar da sociedade, segundo uma visão marcadamente antropocêntrica. No entanto, é plausível afirmar

⁷BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2015.

⁸BRASIL. Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 16 set. 2015.

⁹TOLEDO, Maria Izabel Vasco. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 11, n. 7, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/File/8426/6187>>. Acesso em: 07 abr. 2015.

que a Constituição Federal, artigo 225, §1º, VII, evoluiu em relação ao paradigma antropocêntrico. Ao vedar a prática de atos cruéis a qualquer animal, buscou proteger a integridade física do animal, que como seres sencientes possuem direito ao não sofrimento.

No mesmo sentido, Maria Izabel Toledo¹⁰ leciona que:

[...] a Constituição Federal brasileira, ao vedar a prática de atos cruéis a qualquer animal (artigo 225, §1º, VII,CF), inegavelmente buscou proteger a “integridade física” do animal, afastando-se da visão antropocêntrica, buscando uma maior proteção aos animais não-humanos como seres sencientes, que possuem direito ao não sofrimento. “A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade de equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que são dotados de estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor” (STJ, Resp. 1.115.916, Rel. Ministro Humberto Martins). “Ao que parece, a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano”.

Da norma citada, depreende-se que a tutela constitucional dos animais não está voltada exclusivamente para evitar a extinção das espécies, e o fato dos animais domésticos não correrem risco de extinção, não significa que deixam de ser integrantes do meio ambiente e essenciais à qualidade de vida. Assim, há uma nítida mudança de perspectiva em direção ao parâmetro biocêntrico.

Deve-se preservar o meio ambiente porque há um ecossistema que merece ser preservado por si só, independente das gerações humanas futuras¹¹:

Dessa forma, depreende-se que a natureza possui um valor intrínseco, não atrelado ao homem, ou seja, possui autonomia, detém direitos, à revelia de qualquer utilidade ou implicação para o ser humano, e, portanto, rompe com o antropocentrismo, não se contenta com o antropocentrismo alargado (deveres indiretos, animal welfare). Por conseguinte, o parâmetro antropocêntrico é suplantado pelo ecocêntrico ou biocêntrico.

O biocentrismo privilegia a vida em todas as suas formas, retirando o foco exclusivamente dos interesses do ser humano e a convicção de que o ser humano não é essencialmente superior às outras coisas vivas. A ética biocêntrica de Paul W. Taylor¹²

¹⁰TOLEDO, op. cit., p. 210.

¹¹CARNEIRO, op. cit., p.18.

¹²TAYLOR apud FELIPE, op.cit., p. 16.

apresentada no livro, *Respect for Nature*, pode ser um guia para o questionamento da ética e justiça escravizadoras de animais não-humanos e de ecossistemas naturais¹³:

Taylor propõe que ordenemos nossas decisões e ações, relativamente a animais e plantas ainda não manejados pelos interesses humanos, com base em quatro regras ou princípios morais que têm caráter obrigante para todos os agentes morais, a saber: a regra da não maleficência, a da não-interferência (definidoras de deveres negativos); a da fidelidade e a da justiça restitutiva (definidoras de deveres positivos).

Percebe-se que o modelo antropocêntrico está enraizado na herança cultural das sociedades, mas esse método tem se mostrado ineficaz para a garantia de uma proteção ambiental adequada. Tanto os animais, quanto o ecossistema como um todo não podem ser vistos apenas como propriedade e para satisfação do ser humano, sem um valor intrínseco.

A Constituição Federal deu um passo adiante, mas ainda há muito a ser feito. Assim, o redimensionamento das relações entre animais humanos e não-humanos traz ínsito o desafio de construir uma moralidade que preze pela preservação da dignidade de todos os seres, o que somente poderá ser suplantado por uma mudança de paradigma¹⁴.

2. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL E O TRATAMENTO DOS ANIMAIS COMO SERES SENCIENTES E SUJEITO DE DIREITOS

Ao analisar a Constituição Federal de 1988¹⁵, parte-se do pressuposto de que em decorrência do sistema materialmente aberto dos direitos fundamentais, o direito à proteção ambiental é um direito fundamental. É que o texto do artigo 225 da Constituição é expreso em prever que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

¹³ FELIPE, op. cit., p. 16.

¹⁴ CARNEIRO, op. cit., p. 18.

¹⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2015.

Diferentemente dos direitos fundamentais de primeira e de segunda dimensões, o direito difuso a um ambiente ecologicamente equilibrado e saudável possui características singulares¹⁶:

A principal característica dos direitos fundamentais do homem, que estão compreendidos na terceira dimensão, consubstancia-se no fato de se desprenderem, em um primeiro momento, da figura do “homem-indivíduo” como titular do direito e tomarem como destinação à proteção de “grupos humanos”, assinalando-os como direitos de titularidade difusa e/ou coletiva, também podendo ser designada como uma dimensão transindividual, contemplando direitos difusos e coletivos.

Embora seja direito fundamental do ser humano, o foco da tutela do meio ambiente não deve ser exclusivamente preservar a qualidade de vida deste, das presentes e futuras gerações, mas sim a proteção ao meio ambiente por seu valor intrínseco. Percebe-se que a Constituição Federal brasileira, ao vedar a prática de atos cruéis a qualquer animal, inegavelmente buscou proteger a integridade física do animal, almejando maior proteção aos animais não-humanos como seres sencientes, que possuem direito ao não sofrimento.

Sobre o tema, em consonância com a posição adotada, é válido transcrever parte do voto do Relator, Ministro Celso de Mello da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ em que se julgou inconstitucional lei do Estado do Rio de Janeiro que autorizava a realização de exposições de competições entre aves, a chamada briga de galos¹⁷:

É importante assinalar, neste ponto, que a cláusula inscrita no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição da República, além de veicular conteúdo impregnado de alto significado ético-jurídico, justifica-se em função de sua própria razão de ser, motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais.

Assim, os animais devem ser protegidos pelo seu valor intrínseco, diante de serem seres sencientes. Senciência é a capacidade de sofrer, sentir prazer ou felicidade, e não há como defender que seres, como cães e gatos, que possuem um sistema nervoso desenvolvido

¹⁶MEDEIROS, op. cit., p. 102.

¹⁷BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 1.856. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 01 set. 2015.

e que por isso sentem dor, que possam demonstrar ter afeto, ou seja, que possuem vida biológica e psicológica possam ser considerados como coisas, como objetos materiais desprovidos de sinais vitais¹⁸.

Estudos da área biológica têm afetado e produzido reações na área cultural e de aprendizagem do animal não humano. Dessa forma, estudos comprovaram que certos fenômenos surgiram a partir da estimulação elétrica em zonas do cérebro de animais de laboratório, especialmente do diencéfalo e do mesencéfalo e produziram enorme prazer nos animais. Em outras zonas, provocaram dor. Independente do sofrimento causado consideraram que estavam muito longe de um conhecimento das complexas estruturas acerca do tálamo e do sistema límbico que compõem o diencéfalo e que fazem parte das funções da vida emocional¹⁹.

Essa característica dos animais mais desenvolvidos é a principal causa da crescente conscientização da dos seres humanos contra a prática de atividades que possam ensejar maus tratos e crueldade contra tais seres. Importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre o tema, e no voto do Ministro Humberto Martins no Recurso Especial 1115916/MG esse defendeu que²⁰:

A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer e sentir dor. A rejeição a tais atos, aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável e sem justificativa razoável. A consciência de que os animais devem ser protegidos e respeitados, em função de suas características naturais que os dotam de atributos muito semelhantes aos presentes na espécie humana, é completamente oposta à ideia defendida pelo recorrente, de que animais abandonados podem ser considerados coisas, motivo pelo qual, a administração pública poderia dar-lhes destinação que convier, nos termos do art. 1.263 do CPC.

¹⁸BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 1.115.916. Relator: Ministro Humberto Martins. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=908412&num_registro=200900053852&data=20090918&formato=PDF. Acesso em: 01 set. 2015.

¹⁹ MEDEIROS, op. cit., p.146

²⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 1.115.916. Relator: Ministro Humberto Martins. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=908412&num_registro=200900053852&data=20090918&formato=PDF. Acesso em: 01 set. 2015

Ao não serem considerados como simples coisas, consoante estabelecido pela legislação civil, resta então saber se podem ser considerados como sujeitos de direitos. Historicamente, duas correntes lutam pela proteção jurídica dos animais não humanos, a corrente que busca o bem-estar animal e aquela que defende o direito dos animais. A primeira procura obter uma regulação da exploração desses seres um com mínimo de dor e sofrimento, já os que lutam pelos direitos dos animais pretendem alcançar a abolição de qualquer benefício que o homem possa tirar dos animais que tragam malefícios a esses.

Dessa forma, quanto à categoria jurídica em que se enquadram os animais, tem-se algumas possibilidades divergentes. A primeira a ser considerada seria a personificação dos animais, equiparando-os aos seres humanos absolutamente incapazes²¹:

A primeira proposta retrata a opinião do jurista francês Jean-Pierre Marguénaud, o qual segue a linha da personificação jurídica dos animais. Para o referido autor existiria uma contradição entre a tutela da sensibilidade animal por intermédio de estatutos protetivos e o direito de propriedade exercido sobre eles.

A segunda linha de pensamento é a aplicação da teoria dos entes despersonalizados, em que os animais fariam jus à categoria jurídica de sujeitos de direitos, assim como entes despersonalizados. Tal teoria baseia-se na distinção conceitual entre pessoa e sujeito de direito, portanto, prescinde da qualificação do ente como pessoa para que venha a titularizar direitos subjetivos²²:

Nessa linha de pensamento, as lições de Fábio Ulhoa são elucidativas, pois destaca que o conceito de sujeito de direito identifica-se como sendo o “centro de imputação de direitos e obrigações pelas normas jurídicas”, o que leva a conclusão de que “nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito são seres humanos”.

A terceira posição possível é que se aplica aos animais uma categoria intermediária situada entre coisas e pessoas, pensamento adotado por alguns países Europeus, como a

²¹ CARNEIRO, op. cit.p, 54.

²² Ibid.

legislação da Alemanha. Por fim, Carvalho de Mendonça defendeu a categoria dos “direitos sem sujeito”²³.

A segunda teoria poderá ser aplicada para caracterizar os animais como sujeitos de direitos despersonalizados não humanos. Neste sentido, há que se considerar a confusão com relação aos termos “pessoa” e “sujeito de direito”, pois de acordo com o artigo 1º do Código Civil, pessoa é todo ente capaz de direitos e deveres na ordem civil. Já, sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações²⁴:

O principal argumento utilizado por aqueles contrários aos direitos dos animais é o de que o Direito só pode ser aplicado para pessoas físicas ou jurídicas, sendo os animais silvestres bem de uso comum do povo, e os domésticos, considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais. Porém, alguns autores afirmam que é necessária uma análise além da natureza jurídica dos animais estabelecida pelo homem durante décadas. “A vida não é atributo apenas do homem, e sim bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. E, sob esta ótica a pessoa tem seus direitos imbricados em sua condição de indivíduo, e não apenas pessoa física com identidade civil”.

É certo que o conceito de sujeito de direitos é mais amplo do que o de personalidade jurídica, e a lei reconhece direitos e obrigações a determinados agregados patrimoniais, como a massa falida, o espólio e o condomínio edilício. Isso não significa que são aptos a exercer tais direitos, de forma que serão representados em juízo através de representantes ou assistentes legais. Salienta-se que nem todo sujeito de direito é também sujeito de um dever, como o nascituro é considerado um sujeito de direito, mas que não tem deveres a eles atribuídos.

Portanto, ainda que certas pessoas físicas sejam consideradas incapazes, elas ainda assim são sujeitos de direitos. Sendo assim, por não terem capacidade de reivindicar seus direitos, é dever da coletividade e do Poder Público, através do Ministério Público protegê-

²³TOLEDO, op. cit., p. 210

²⁴DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeito de direitos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Ano 1, n. 1. Jun/dez. 2006. Disponível em: [Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-1.pdf](#). Acesso em 01 set. 2015.

los. Sobre o tema, é válido transcrever o entendimento da estudiosa do tema, Edna Cardozo Dias²⁵:

Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí poder-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas.

Valorando a pessoa como um ser vivo, tem-se que reconhecer que a vida não é atributo apenas do homem, e sim um bem genérico, inato e imanente a tudo que vive. Assim, o ser humano tem seus direitos imbricados em sua condição de indivíduo, e não apenas como pessoa física, com identidade civil. Dessa forma, chega-se à conclusão de que os animais, embora não sejam pessoas humanas ou jurídicas, são indivíduos que possuem direitos inatos²⁶. Conclui-se que se deve abandonar efetivamente a ideia de “coisificação dos animais”. Não são pessoas, na acepção do termo, condição reservada aos humanos. Mas são sujeitos de direitos titulares de direitos civis e constitucionais, de acordo com sua própria sua condição.

3. REPERCUSSÕES NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Ao concluir que os animais são sujeitos de direitos com suas peculiares condições, é certo que a previsão contida no artigo 82 do Código Civil²⁷, que os classificam como bens, passíveis de direitos reais, encontra-se em total descompasso com a proteção que se tem dado

²⁵DIAS, op. cit., p. 120.

²⁶Ibid., p. 121.

²⁷BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 set. 2015.

aos animais, tanto no ordenamento jurídico brasileiro, em decisões jurisprudenciais e evoluções legislativas, quanto em relação ao ordenamento jurídico de outros países.

O Brasil é um dos poucos países do mundo a vedar, na própria Constituição Federal, a prática de crueldade para com os animais, postura essa que inspirou o legislador ordinário ambiental a criminalizar, no artigo 32 caput da Lei n. 9.605/98²⁸, todo aquele que praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. No entanto, o grande problema é o abismo jurídico que separa a teoria da prática.

É certo que práticas comerciais que causem maus tratos aos animais apenas a título de suposta diversão humana não podem ser toleradas. O uso de animais para entretenimento não é novidade, o transcorrer dos séculos e o caminhar da história já testemunhou diversas formas de utilização destes como meio de distração²⁹:

É possível destacar os gladiadores, cujos animais utilizados para distrair o público era o animal humano, ou mesmo o circus romano, no qual os cristãos foram atirados aos leões e, aqui, já se dispunha de uma situação mais complexa, haja vista tratar-se de espetáculo híbrido, pois os objetos da diversão eram os animais humanos e não humanos.

A propalada função recreativa da fauna impinge sofrimento a milhares de animais utilizados em rodeios, vaquejadas, circos e zoológicos. Trata-se de cenário deprimente em que o animal jamais é considerado por sua individualidade ou por sua capacidade de sofrer, mas em função daquilo que pode render³⁰.

Por serem espetáculos que visam, apenas, à diversão, é ainda mais inaceitável o tratamento dispensado a um ser senciente que é retirado de seu habitat natural e inserido em ambiente restrito com o escopo de realizar atividades completamente distintas de sua

²⁸BRASIL. Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm. Acesso em: 16 set. 2015.

²⁹MEDEIROS, op. cit., p. 232.

³⁰LEVAI, Fernando Laerte. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Ano 1, n. 1. Jun/dez. 2006. Disponível em: *Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-1.pdf*. Acesso em 15 set. 2015

natureza. No cenário circense, leões, macacos e tigres adestrados são protagonistas do triste espetáculo de dominação humana. Hodienamente, muitos estados e municípios brasileiros já possuem normas que proíbem a apresentação de circos em seus territórios, como a Lei n. 3.714/01³¹ do Estado do Rio de Janeiro.

As touradas consistem em atividade secular tradicionalmente identificada com os países da península ibérica, em que o touro é colocado em uma arena, na qual disputará a vida com o toureiro. A principal argumentação dos defensores desse suposto espetáculo de domínio do homem sobre o animal é que se trata de tradição cultural. No entanto, o que se vê em rodeios é um verdadeiro desrespeito à integridade física do animal, que é submetido a intenso sofrimento físico³²:

É o que se vê nos rodeios e nas vaquejadas, em que provas de laço e de montaria submetem bovinos e eqüinos a verdadeiro tormento. Sob o efeito compressivo do sedém – seja ele uma cinta de couro, seja uma corda americana, independentemente do material pelo qual é confeccionado – touros e cavalos alteram seu comportamento habitual, pulando na arena para tentar se livrar daquilo que os oprime. A impressionante reação dos animais está associada à inflição de estímulos dolorosos em seus órgãos internos (genitália, sistema digestivo, nervos e glândulas vesiculares)

No Brasil, o fenômeno da farra do boi é herança da colonização açoriana, em que o animal é provocado com varas e gritos, pois a intenção é despertar uma suposta fúria, mesmo que o animal esteja com muito terror, pois houve casos em que o animal chegou a se afogar para fugir da perseguição³³.

Em que pese tratar-se de colisão de direitos fundamentais, vê-se claramente o pendão da proporcionalidade sopesar para a proteção dos animais não humanos. Ressalta-se que em importante decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 153.531, já no ano de 1997, o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a prática da farra do boi sob argumento de

³¹BRASIL. Lei n. 3.714 de 21 de novembro de 2001. Disponível em: govrj.jusbrasil.com.br/legislacao/136673/lei-3714-01. Acesso em: 15 set. 2015

³²LEVAI, op. cit., p. 185.

³³MEDEIROS, op. cit., 216.

que não se trata de prática cultural, mas uma prática abertamente violenta e cruel contra os animais³⁴:

COSTUME - MANIFESTAÇÃO CULTURAL - ESTÍMULO - RAZOABILIDADE - PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA - ANIMAIS - CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado "farra do boi"

Não obstante inegável avanço legislativo e jurisprudencial na tutela do direito dos animais, diante de estudos³⁵ chegou-se à conclusão de que a imensa maioria das hipóteses de sofrimento animal provém da crueldade deliberada, que ocorre, via de regra, nas fazendas de criação, nos matadouros e nos procedimentos de vivissecção. Isso significa que apenas pequena parte das situações de crueldade acaba sendo coibida pela lei³⁶:

Tal constatação, infelizmente, é verdadeira. Basta que se examine as estatísticas de diversos setores produtivos que se utilizam de animais, no campo ou na cidade. No setor do agronegócio, em solo brasileiro, diariamente milhares de animais são confinados, descornados, queimados, degolados, eletrocutados, escarpelados e retalhados para servir à indústria da carne. É comum, nas chamadas fazendas de criação, que a propriedade do bovino seja proclamada, a ferro quente, na pele do animal. Os cortes de cauda nas ovelhas, a extração dos dentes dos suínos, as debicagens nas galinhas e as castrações de bois e cavalos, tudo sem anestesia, constituem outras práticas inegavelmente cruéis, porém, toleradas pela lei.

Dentre as práticas cruéis mais aceitas pela sociedade estão as relacionadas às atividades científicas que envolvem experimentação animal ou vivissecção. A experimentação animal é todo e qualquer procedimento que utiliza animais, independentemente do emprego de anestesia para fins científicos ou didáticos, e a vivissecção consiste na dissecação de bichos vivos para estudos de natureza anatômica ou fisiológica.

O uso de animais não humanos como colaboradores não voluntários das pesquisas científicas data de milhares de anos³⁷:

³⁴BRASIL, Supremo Tribunal Federal. RE 153351. Relator: Ministro Francisco Rezek. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 16 set. 2015.

³⁵LEVAI, op. cit. p. 183.

³⁶Ibid.

³⁷MEDEIROS, op. cit., p. 225.

Do ponto de vista técnico, a adequação dos modelos animais às metodologias utilizadas em pesquisa, bem como os benefícios decorrentes da utilização de modelos animais específicos em relação ao estudo de determinadas doenças humanas, têm sido questionados. Sob o aspecto ético, a relação entre os homens e os animais é vista como uma questão de moralidade. Já sob a visão política ou jurídica, essa interação é vista segundo a regulamentação de leis que dizem respeito também à experimentação animal.

Não se olvida da grande importância da evolução da ciência, mas a doutrina oficial científica ao negar qualquer possibilidade de questionamento sobre a prática da experimentação animal, acaba se valendo de argumento de autoridade para que se imponha metodologia cruel ao invés de se buscar métodos alternativos.

Tais experiências, invariavelmente macabras, são facilmente encontradas na literatura médica: sapos trepanados, ratos mutilados, gatos com eletrodos na cabeça, cães esfaqueados em prensas mecânicas, macacos intoxicados, coelhos cegados, porcos queimados, pombos submetidos à ação do gelo e cavalos inoculados com veneno constituem alguns dos exemplos do vasto repertório de aberrações já cometidas pelos pesquisadores em nome da ciência.

É certo que a abolição de toda e qualquer forma de experimentação animal parece um ideal inalcançável, o que não justifica, no entanto, o comodismo científico, pois técnicas alternativas à utilização de animal em laboratório já existem dentro e fora do país³⁸:

Nos EUA, a propósito, mais de 70% das faculdades de Medicina não utilizam animais vivos, enquanto que na Alemanha esse índice é bem maior. Várias diretrizes da União Européia foram firmadas com o propósito de abolir os testes com animais, dentre eles o terrível DL 50. Culturas de tecidos, provenientes de biópsias, cordões umbilicais ou placentas descartadas, dispensam o uso de animais. Vacinas também podem ser fabricadas a partir da cultura de células do próprio homem, sem a necessidade das técnicas invasivas experimentais em cavalos, envolvendo a sorologia. Isso sem esquecer dos modernos processos de análise genômica e sistemas biológicos in vitro, que, se realizados com ética, tornam absolutamente desnecessárias antigas metodologias relacionadas à vivisseção, em face das alternativas hoje existentes para a obtenção do conhecimento científico.

No Brasil, a própria lei ambiental, no artigo 32, §2º estabelece penas de detenção e multa para aqueles que praticam atos de abuso e maus tratos em animais de qualquer espécie quando há realização de experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. Assim, a própria lei preconiza a adoção de recursos alternativos em substituição ao uso do animal vivo.

³⁸ LEVAI, op. cit., p. 182.

No entanto, condicionar a crueldade à submissão dos animais apenas ao sofrimento necessário é negá-los um valor em si, voltando mais uma vez para o paradigma antropocêntrico. A ideia de crueldade, desta forma, acaba se submetendo às regras de utilitarismo. É certo que diariamente, ações agressivas e dolorosas, longe de constituir conceitos abstratos, recaem sobre um corpo animal capaz de sentir, não apenas dor, mas medo, e intenso sofrimento.

Percebe-se que a lei de crimes ambientais e a Constituição da República, apesar de terem inovado quanto à proibição de maus tratos e evolução em relação à questão biocêntrica, ao reconhecer que animais podem sofrer, ainda estão defasadas, com feição notadamente antropocêntrica. Na prática, a proteção dada pelas leis brasileiras aos animais está bastante defasada, e o reconhecimento de direitos aos animais é capaz de coibir imensos abusos cometidos contra os animais diariamente.

CONCLUSÃO

Arraigado a uma visão antropocêntrica, o ordenamento jurídico brasileiro classifica os animais silvestres como bem de uso como do povo, e os animais domésticos como bens semoventes, passíveis de direitos reais. O Direito Penal Ambiental no Brasil se limita à tutela jurídica dos animais de maneira ampla, e não tutela cada animal individualmente, mas sim como membros da fauna. Assim, tem-se, equivocadamente, que o bem jurídico a ser tutelado é o meio ambiente, sendo os animais não-humanos meros objetos materiais dos delitos, e os humanos os detentores de direitos.

Na atual conjectura legislativa, os animais são tratados como meros objetos de delito contra fauna. Mas, o planeta em que se vive é compartilhado entre todas as criaturas e, entre essas, estão seres inteligentes em suas múltiplas facetas, criaturas que sentem, que fazem uso

fala, ou seja, um mundo de seres vivos. Diante disso, a indagação é por que, então, somente as criaturas humanas teriam direito a uma vida digna?

Em relação a tal questionamento, é plausível afirmar que a Constituição Federal, artigo 225, §1º, VII, evoluiu em relação ao paradigma antropocêntrico. Ao vedar a prática de atos cruéis a qualquer animal, buscou proteger a integridade física do animal, que como seres sencientes possuem direito ao não sofrimento, possuem direito a uma vida digna, em nítido avanço em direção ao biocentrismo.

Apesar de a Constituição Federal brasileira ser contrária à violência para com os animais, preconizando a ampla proteção da fauna, o que ocorre na prática é justamente o contrário. O sistema jurídico, permissivo de condutas cruéis, admite, aceita e muitas vezes até estimula as atrocidades.

Diante de comprovações científicas de que os animais são dotados de estrutura orgânica que permitem sofrer e sentir prazer, ou seja, criaturas sencientes, há necessidade de elevação de sua categoria legal para que se tutele efetiva proteção legal. Deve-se abandonar, por completo, o conceito de *coisificação* dos animais, e a aplicar a teoria dos entes despersonalizados, em que os animais fariam jus à categoria jurídica de sujeitos de direitos. Assim, prescindem da categoria de pessoas para serem sujeitos de direitos.

Ao serem sujeitos de direitos, é inconcebível a utilização de animais em práticas comerciais que causem maus tratos. Ainda mais em espetáculos de entretenimento, em práticas supostamente culturais, que são na realidade, tristes espetáculos de dominação humana. Constata-se ainda que o uso econômico do animal e a chamada finalidade recreativa da fauna, embora possam contrariar a moral e a ética, têm respaldo em diplomas permissivos de comportamentos cruéis.

Diante do exposto, está claro que a legislação e jurisprudência nacionais, embora tenham evoluído na proteção dos direitos dos animais, ainda estão muito longe de tutela

efetiva na prática, pelo que se faz necessário o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos. A existência de um direito dos animais, a par do direito dos homens, não se restringe a divagações de cunho abstrato ou sentimental. Ao contrário, é de uma evidência que salta aos olhos e se projeta no campo da razão. Mesmo que o ordenamento jurídico aparentemente defira apenas ao ser humano a capacidade de assumir direitos e deveres é possível identificar imperativos éticos que, além da perspectiva biocêntrica, se relacionam ao bem-estar dos animais.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES apud FELIPE, Sonia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não humanos. *REVISTA PÁGINAS DA FILOSOFIA*, v. 1, n. 1, jan./jul. 2012. Disponível em: <[https://www.metodista.br/revistas/revistas metodista/ index.php/ PF/article/ viewFile/864/1168](https://www.metodista.br/revistas/revistas%20metodista/index.php/PF/article/viewFile/864/1168)>. Acesso em: 08 abr. 2015

BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 set. 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 set. 2015.

_____. Lei n. 3.714 de 21 de novembro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2001/lei-3714-01.htm. Acesso em: 15 set. 2015.

_____. Lei n. 5.197 de 03 de janeiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1967/lei-5197.htm. Acesso em: 05 mai. 2015.

_____. Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1998/lei-9605.htm. Acesso em: 16 set. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. RESP n. 1.115.916. Relator: Ministro Humberto Martins. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=908412&num_registro=200900053852&data=20090918&formato=PDF. Acesso em: 01 set. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 1.856. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 01 set. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 153351. Relator: Ministro Francisco Rezek.

Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 16 set. 2015.

CARNEIRO, NinaNicksue Mouro. *O moderno direito dos animais à luz do contexto social e do ordenamento jurídico*. Trabalho Monográfico (Pós Graduação Lato Sensu em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/monografia/Monografia_pdf/2013/NinaNicksueMouroCarneiro_Monografia.pdf>. Acesso em : 07 abr. 2015.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeito de direitos. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Ano 1, n. 1. Jun/dez. 2006. Disponível em: [Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-1.pdf](#). Acesso em 01 set. 2015

FELIPE, Sonia T. Antropocentrismo, sencientismo e biocentrismo: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estabilistas e conservadoras e o estatuto de animais não humanos. *Revista Páginas da Filosofia*, v. 1, n. 1, jan./jul. 2012. Disponível em: <[https://www.metodista.br/revistas/revistas metodista/ index.php/ PF/article/ viewFile/864/1168](https://www.metodista.br/revistas/revistas%20metodista/index.php/PF/article/viewFile/864/1168)>. Acesso em: 08 abr. 2015.

LEVAI, Fernando Laerte. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Ano 1, n. 1. Jun/dez. 2006. Disponível em: [Revista-Brasileira-de-Direito-Dos-Animais-Vol-1.pdf](#). Acesso em 15 set. 2015

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Porto Alegre, 2013.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. *REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ANIMAL*, v. 11, n. 7, jul./dez. 2012. Disponível em: <[http://www.portalseer.ufba.br/index.php/ RBDA/article/view File/8426/6187](http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8426/6187)>. Acesso em: 07 abr. 2015

UNESCO, Declaração Universal de Direito dos animais. Disponível em: <http://www.propq.ufscar.br/comissoes-de-etica/comissao-de-etica-na-experimentacao-animal/direitos>. Acesso em: 10 ago. 2015.